



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002713/2003-88
Recurso nº 163.581 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.250 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Recorrida 2ª Turma//DRJ/Rio de Janeiro/RJI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (**Súmula 1º CC nº 1**)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Considerando-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, tem-se como não consumada a decadência, pois o lançamento foi cientificado em 24/11/2003, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial para constituição do crédito relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (**Súmula 1º CC nº 10**)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC:: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4 (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FALTA DE DEPÓSITO JUDICIAL: A falta de depósito judicial integral do IRPJ devido, enseja à constituição do crédito tributário composto pelo principal e juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

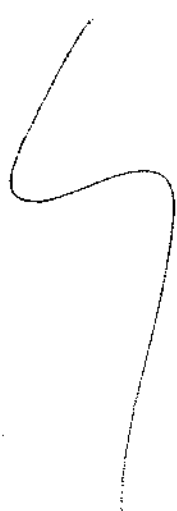
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, não conhecer do recurso em relação à matéria com discussão judicial e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma)



Relatório

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que deixou de conhecer parte da impugnação (fls.92/108) e declarou definitivamente constituído o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 204.344,95, acrescido de juros de mora, fls.75/79, cientificado ao contribuinte em 24/11/2003.

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.76), decorre da adição a menor, de parcela do lucro inflacionário a título de realização, ao lucro líquido do ano calendário de 1998 para fins de determinação do lucro real, uma vez que somente foi observado parcialmente o percentual de 10%, de realização mínima obrigatória, a saber:

Saldo em 01.01.98	R\$ 24.478.273,42
Parcela de Realização Obrigatória(10%)	R\$ 2.447.827,30
Realização em 1998:	R\$ 127.432,36
Diferença na realização:	R\$ 2.320.394,94

A autoridade fiscal autuante relata que o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa até o trânsito da sentença final relativa ao Mandado de Segurança, Processo nº 93.0020368-1/1993 – 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Informa que por tal fundamento o lançamento foi constituído sem a multa de ofício no percentual de 75%.

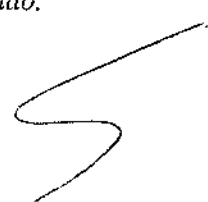
A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJI) no venerando Acórdão nº 12-12.193, de 30.10.2006, (fls.138/144), foi assim ementada:

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Inexistindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de depósito judicial do montante integral devido, é legítima a exigência de juros moratórios sobre o valor mantido.



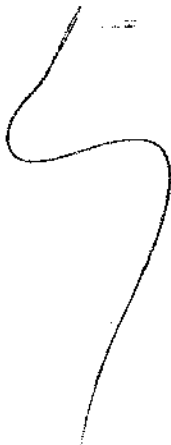
A empresa foi cientificada da referida decisão, em 08/12/2006, conforme o Aviso de Recebimento (fl.145-v), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 05/01/2007 (fls.163/182).

No essencial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- que há decadência do suposto crédito tributário, visto que a exigência fiscal recai sobre parcela do lucro inflacionário, cuja origem decorre do reconhecimento do saldo credor da diferença de correção monetária IPCxBTNF de 1990, com reflexos em 1991, no resultado da ora Recorrente. Portanto, refere-se a fato gerador ocorrido em 1991, e o lançamento de ofício somente poderia ocorrer até o ano calendário de 1996;
- que inconformada com as normas impostas pela Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, impetrou o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, sob o nº 93.002368-1, com o objetivo de não reconhecer os efeitos da diferença de correção monetária entre IPC x BTNF nos seus resultados, nem tampouco, sua realização, a partir do ano calendário de 1993, nos moldes do lucro inflacionário;
- que em 22/09/93, o Juiz Federal da 21ª Vara/RJ proferiu despacho deferindo a liminar requerida, mediante o depósito integral do valor questionado, o que foi efetuado pela impugnante perante a Caixa Econômica Federal na conta nº 21.000.482-6 (fl.37 e 58);
- que, embora haja sido proferida sentença desfavorável, o processo encontra-se no Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do Recurso Extraordinário, permanecendo, integralmente depositado o valor do débito questionado para sua conversão somente após o trânsito em julgado da ação. Por essa razão se afigura improcedente a autuação levada a cabo pelo fiscal autuante, no sentido de que o depósito judicial é direito do contribuinte e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, inciso II, do CTN;
- que não há prova formal de que o depósito efetuado pela Recorrente, é insuficiente, conforme assevera a decisão recorrida;
- que, não seria possível a imposição de juros de mora sobre o suposto crédito, diante dos tempestivos depósitos, conforme decisão (Acórdão nº 103-17.071 3ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes).

Ao final requer o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado o contribuinte discute no âmbito judicial as normas impostas pela Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, com o objetivo de não reconhecer os efeitos da diferença de correção monetária entre IPC x BTNF nos seus resultados, nem tampouco, sua realização, a partir do ano calendário de 1993, nos moldes do lucro inflacionário.

Quanto à realização do lucro inflacionário, não cabe discutir os efeitos da diferença de correção monetária entre IPC x BTNF, contido no saldo do Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1998, por se tratar de concomitância de discussão no âmbito administrativo e na esfera judicial, e nesse aspecto, tem-se como assentado tal assunto na Súmula nº 1 deste E. Conselho Administrativo, que adoto, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto tal como decidido em primeira instância, não se conhece do recurso nessa parte.

Passemos à análise das matérias não submetidas ao crivo judicial, quais sejam:

- 1) Decadência, e,
- 2) Juros moratórios.

Quanto à decadência, conforme relatado, a contribuinte foi autuada por ter a fiscalização verificado, a ocorrência de não realização do lucro inflacionário acumulado, na apuração do lucro real no ano calendário de 1998, exercício 1999.

A Recorrente, por discordar do critério de tributação do lucro inflacionário diferido, alega a decadência da exigência tributária, por entender que a fluência do prazo para a realização efetiva ou mínima, ocorre desde a apuração do lucro inflacionário em 1991.

Assim, teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a fatos anteriores a 1998 (inclusive).



Insiste a defesa em discordar ou querer demonstrar não entender os critérios de apuração e realização do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, a teor do art. 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Relativamente à tributação do lucro inflacionário, a legislação aplicável detalhada pela fiscalização no enquadramento legal de fl. 76, dispõe que em cada ano calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, existentes em 31.12.95, ou então o percentual de 10%, quando o valor, assim determinado, for superior àquele montante.

Com relação ao valor mínimo a ser realizado, saliente-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

É necessário lembrar que, a partir do ano-calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 9.249/95, verbis:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Por consequência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período, ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado “congelado”. Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigentes”.

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

A obrigatoriedade imposta pela norma legal é no sentido de se efetuar a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.95, ainda que em percentual mínimo, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes, o saldo remanescente para fins de controle apenas.

No presente caso, conforme se pode ver pelos relatórios SAPLI de fl. 137, havia saldo de lucro inflacionário, em 31/12/1995, no montante de R\$ 27.499.745,35, expurgados, por decadência, os valores que deveriam ter sido realizados desde 1993.

Não pode prosperar o entendimento do contribuinte de que o prazo decadencial começa a fluir quando da efetiva realização do lucro inflacionário, ocorrida em 1991.

No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo se torna exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do processo administrativo conforme jurisprudência editada nesse E. Conselho de Contribuintes, vejamos:

Súmula 1º C C nº 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

O lançamento sobre o lucro inflacionário realizado teve por base o fato gerador ocorrido em 31.12.98, quando de sua realização obrigatória.

De acordo com o art.150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e, o prazo decadencial de 5 (anos) anos, contado a partir do fato gerador. No caso vertente, tendo-se em conta a opção pela apuração anual do imposto de renda, conforme se pode constatar pela declaração apresentada, fl.03, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, data de encerramento do período, razão pela qual o prazo decadencial para o lançamento se estenderia até 31/12/2003.

Destarte, considerado ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, tem-se como não consumada a decadência, pois o lançamento foi cientificado em 24/11/2003, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, e fora do prazo decadencial. Portanto, são improcedentes as assertivas contidas na peça recursal quanto à caducidade do direito da Fazenda Pública.

O Recorrente alega por derradeiro que, não seria possível a imposição de juros de mora sobre o suposto crédito, diante do tempestivo depósito judicial.

Consta do auto de infração (fls.75 e 76) que fora lavrado com a exigibilidade suspensa com fundamento no art.151, inciso IV da Lei nº 5.172/66 (C.T.N), ou seja, diante de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem a multa de ofício de 75% e com o acréscimo dos juros de mora.

Compulsando-se os autos encontra-se à fl.55, a liminar proferida, datada de 22/09/1993, condicionada a depósito do valor questionado; e, à fl.37, consta uma guia de depósito de 30/09/1993, no valor de Cr\$ 3.339.807,08, - correspondente à R\$ 1.214,48, constante na decisão recorrida, fl.143,- do que se depreende dizer respeito ao crédito tributário (IRPJ) relativo aos fatos geradores (mensais) ocorridos até 30/09/1993. Não sendo crível

cogitar-se de depósito integral relativo a futuros fatos geradores periódicos, mormente ao IRPJ apurado no ano calendário de 1998.

A ação judicial é meramente declaratória. Se tal depósito não é integral, em relação ao IRPJ apurado no ano calendário de 1993, a disputa somente pode ser suscitada no foro judicial.

Quanto aos juros moratórios, consectários do IRPJ relativo ao ano calendário de 1998, a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

A Recorrente, para reforçar sua defesa, transcreve à fl.178, a seguinte ementa do Acórdão nº 103-19.963:

Juros de Mora – Tributos com Exigibilidade Suspensa -- Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito judicial do montante integral.

Nesse passo, acolho o referido enunciado posto que também partilho do mesmo entendimento.

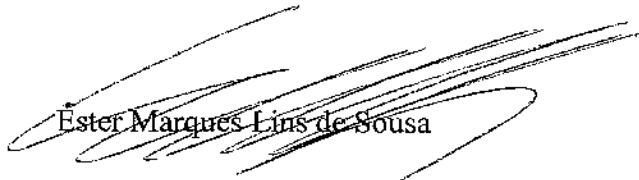
Sabe-se que o IRPJ é um tributo a ser recolhido periodicamente.

Com efeito, deveria o contribuinte haver efetuado, o depósito integral do IRPJ devido em relação ao ano calendário de 1998, vencido em 31/03/1999. O que não foi o caso. Assim, restou à Fazenda Pública constituir o crédito tributário (principal e juros moratórios calculados até 31/10/2003) correspondente ao tributo cujo pagamento por homologação não se deu, porém, com a suspensão da exigibilidade com fundamento no art.151, inciso IV da Lei nº 5.172/66 (C.T.N).

É dizer, ante a falta de depósito judicial integral do IRPJ devido, não há óbice legal à constituição do crédito tributário composto pelo principal e juros moratórios. Ou de outro modo, a falta de depósito judicial integral do IRPJ devido, enseja à constituição do crédito tributário composto pelo principal e juros moratórios.

Diante do exposto, voto para:

- a) Não conhecer do recurso em relação à matéria discutida no âmbito judicial;
- b) Rejeitar a preliminar de decadência e,
- c) Negar provimento ao recurso em relação aos juros de mora.



Ester Marques Lins de Sousa